



Prefeitura Municipal de FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 03/86

DATA: 18 de junho de 1986

SÚMULA: Dispõe sobre o regime tributário da MICROEMPRESA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONCEITO DA MICROEMPRESA

Art. 1º - À microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 46.000 (quarenta e seis mil) OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional, apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujos titulares, sócios e respectivos conjuges



Prefeitura Municipal de FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ
Continuação da Lei nº 03/86

participem com mais de cinco por cento(5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no Artigo 2º;

IV - conceituada como instituição financeira;

V - enquadrada no regime do § 3º do Artigo 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68, de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º - O registro da microempresa será feito no departamento da receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - indicação de arquivamentos dos atos constitutivos da sociedade;

III - a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no Artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no Artigo 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no Inciso III deste Artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário, para o cancelamento de seu registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser encaminhados em via postal.

CAPÍTULO III REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável à microem-



Prefeitura Municipal de FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei nº 03/86

presa obedecerá as seguintes normas:

I - ISENÇÃO:

- a)- do imposto sobre serviços;
- b)- das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II - DISPENSA:

- a)- da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b)- da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c)- da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial, por determinação do Titular da Fazenda Municipal.

III - Obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV - Redução em 30% (trinta por cento) na aplicação das multas formais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção prevista no Inciso I, letra "b", deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado na artigo 2º.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de Ofício de seu registro de microempresa;

II - pagamentos do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido



Prefeitura Municipal de FÊNIX

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da Lei nº 03/86

pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a cem por cento (100%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

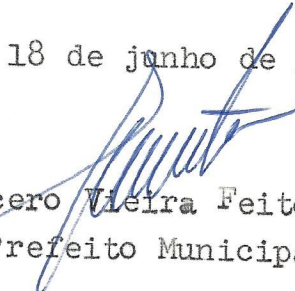
Art. 9º - É assegurado o direito de continuar no regime moral de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10 - Aplica-se, no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei Municipal nº 025/84, de 10 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 11 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fênix, 18 de junho de 1986


Cícero Vieira Feitosa
-Prefeito Municipal-